



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL nº 922/2012 de 16/08/2012.

CERTIFICO QUE ALEI N: 922/2012
FOI PUBLICADO NESTA DATA, C/ FIXAÇÃO
NO MURAL DE EDITAIS.

Em 16/08/2012

Salvador

CERTIFICO QUE ALEI N: 922/2012

FOI SANCIONADA

EM

16/08/2012

Salvador dos Santos Aguiar
Secretário de Administração

Câmara de Vereadores de Muritiba
Estado da Bahia

Protocolo nº 10.517

Em 23/08/2012

Olga Maria Gomes Monete

Aux. Administrativo

"Dispõe sobre podas em árvores
em área urbana de domínio
público".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, APROVA e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os bens de interesse comum aos munícipes no concernente à arborização são:

I - vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em áreas urbanas de domínio público.

II - mudas de espécimes arbóreos plantadas em áreas urbanas de domínio público.

Art. 2º. A vegetação de porte arbóreo é aquela composta por espécimes de vegetal lenhoso que apresentam o diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros).

Parágrafo único - O diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de interseção da raiz e o caule da árvore, conhecida como colo.

Art. 3º. A supressão de espécime arbóreo, em áreas de domínio público, só será permitida:

I - à equipe da Prefeitura Municipal, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, mediante



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

ordem de serviço por escrito, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão.

II - a funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde quando cumpridas as seguintes exigências:

a) autorização, por escrito, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

b) acompanhamento permanente do responsável nomeado pela empresa para tal fim.

III - a soldados do Corpo de Bombeiros, em caso de emergência, quando houver risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, com posterior comunicação do fato à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente.

IV - ao munícipe, desde quando sejam cumpridas as exigências abaixo discriminadas:

a) autorização, por escrito, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

b) assinatura de termo de responsabilidade em relação aos riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público e/ou privado, que possam ser causados por imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

c) pagamento dos custos de supressão das árvores.

Art. 4º. A poda de espécimes arbóreos em área de domínio público só será permitida:

I - a funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente treinados e mediante ordem de serviço escrita da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente.

II - a funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em caso de emergência e frente à necessidade de restabelecimento da segurança e do bem estar da população, devendo, posteriormente, comunicar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, contanto que sejam:

a) portadores de autorização, por escrito, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, contendo o número de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da poda;

- b) capazes de utilizar as normas técnicas de poda, conforme exigidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, exceto nos casos em que prevaleçam a segurança da população e o bom funcionamento dos equipamentos públicos.

III - permissão a soldados do Corpo de Bombeiros, em caso de emergência com riscos iminentes à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo, posteriormente, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente.

Art. 5º. O munícipe não poderá, em hipótese alguma, realizar podas em árvores em área de domínio público.

Parágrafo único - o interessado deverá solicitar a poda à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente.

Art. 6º. A supressão e a poda em árvores em áreas de preservação permanente (APP) obedecerão às leis vigentes no Código Florestal Brasileiro.

Art. 7º. As árvores existentes em áreas de domínio público, uma vez suprimidas, serão substituídas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, de acordo com as normas técnicas adotadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da supressão:

§1º. O espaço insuficiente para o plantio exigirá a identificação de outra área pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, mantendo-se a densidade arbórea das adjacências.

§2º. A supressão e/ou a retirada de árvores decorrentes de rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras de interesse particular e justificadas, obrigará o interessado a replantar igual número de árvores suprimidas, de acordo com a orientação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, além de pagar à Prefeitura Municipal as taxas correspondentes aos custos da supressão, conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 8º. O munícipe que efetuar o plantio de espécimes arbóreos descumprindo esta Lei e àquelas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente será notificado e efetuará as devidas alterações.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO

Art. 9º. A arborização das áreas de domínio público urbano obedecerá aos critérios determinados por esta Lei:

I - as ruas com largura igual ou superior a 14,0m (quatorze metros) serão arborizadas com espécimes arbóreos de porte pequeno nas calçadas que dão suporte à rede de energia elétrica, enquanto que nas calçadas opostas será possível o plantio de espécimes arbóreos de porte médio.

II - as ruas com largura inferior a 14,0m (quatorze metros) com calçada de largura mínima de 1,50m serão arborizadas apenas por espécimes arbóreos de porte pequeno, enquanto aquelas com calçada de largura inferior a 1,50m não terão árvores plantadas por impedirem o livre trânsito dos pedestres.

III - as avenidas com canteiro central terão o plantio de árvores nos respectivos canteiros, sendo esta de tipo colunar ou então palmáceas de estirpe limpa, desde quando os canteiros possuam largura inferior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros); nestes casos, a largura da massa arbórea não deverá ultrapassar aquela do canteiro.

IV - as avenidas com canteiro central de largura igual ou superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) poderão ter outros tipos de árvores, contanto que a largura da massa arbórea não ultrapasse aquela do canteiro.

V - as calçadas laterais de avenidas com canteiro central serão arborizadas com espécimes arbóreos de porte pequeno.

VI - o espaçamento mínimo entre as árvores será de 8,0m (oito metros), obedecendo-se o afastamento de 5,0m (cinco metros) nas esquinas e em relação aos postes, obedecendo-se assim às normas do Município no concernente a esta matéria.

VII - o fornecimento de mudas e o plantio serão atribuições da Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente; o munícipe poderá levar adiante o plantio de árvores em áreas de domínio público, junto à sua residência ou terreno, desde que às suas expensas e levando em consideração os requisitos desta Lei e as normas técnicas adotadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

VIII - as calçadas que circundam as praças públicas não serão arborizadas.

IX - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente indicará as espécies arbóreas para o plantio nos diversos locais, com preferência para as espécies nativas de ocorrência no Município.

X - as árvores já plantadas nas áreas de domínio público, inclusive no perímetro urbano, e que sejam inadequadas ao paisagismo e ao bem estar público, serão paulatinamente substituídas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, sem ônus para os munícipes.

CAPÍTULO III
PLANEJAMENTO

Art. 10. Os projetos de instalação de equipamentos públicos e/ou particulares em áreas de domínio público, já arborizadas, deverão ser compatíveis com a vegetação arbórea existente no local.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal dotará a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente das condições necessárias, em termos de pessoal e equipamentos, para a efetiva atuação do Departamento de Paisagismo e Meio Ambiente, conforme reza a Lei Nº 711/2005, de 06 de julho de 2005.

CAPÍTULO IV
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. As penalidades previstas nas leis federais concernentes a este Artigo e no Título XI, Art. 100, da Lei Nº 876/11, de 13 de Maio de 2011, do Município de Muritiba, sem prejuízo das responsabilidades penais e civis, serão aplicadas às pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e do seu regulamento, no tocante à supressão de vegetação em áreas de domínio público urbano, ficando sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa, estipulada em Unidade Fiscal do Município (UFM), no valor 50 (cinquenta) UFM à época da infração, por espécime arbóreo suprimido, duplicada sucessivamente a cada reincidência.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

II - ressarcimento dos custos totais de replantio à Prefeitura Municipal, corrigido monetariamente até a data do pagamento.

Art. 12. O infrator das disposições contidas nesta Lei, no tocante a poda de vegetação arbórea em área urbana de domínio público, seja pessoa física ou pessoa jurídica, será multado no valor de 25 (vinte cinco) UFM à época da infração, duplicado sucessivamente a cada reincidência.

Art. 13. As pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, que infringirem esta Lei e seu regulamento no que tange ao Capítulo II, Critérios de Arborização, e, após as notificações de praxe, não tomarem as providências indicadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, ficarão sujeitas a:

I - ressarcimento de danos e prejuízos às propriedades públicas ou privadas devido a árvores plantadas em desacordo com esta Lei, incidindo correção monetária até a data do pagamento.

II - ressarcimento dos custos de substituições ou supressões das árvores indevidamente plantadas, valor corrigido monetariamente.

Art. 14. A resposta pela infração cometida será solidária, quer seja quanto à supressão ou à poda, quer seja quanto ao plantio inadequado, na forma dos Art. 12 e Art. 13 da presente Lei, sendo responsável:

I - o autor material.

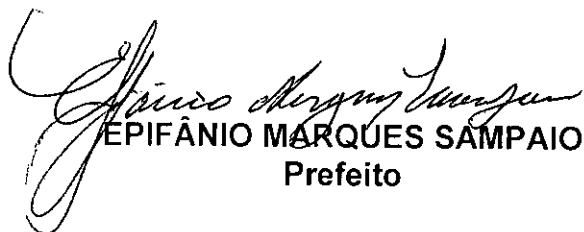
II - o mandante.

III - quem, de qualquer forma, concorrer para a prática da infração.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Muritiba, em 16 de agosto de 2012.


EPIFÂNIO MARQUES SAMPAIO
Prefeito